

REINO DE MARGARITIA

CONSTITUIÇÃO DO REINO DE MARGARITIA

Texto constitucional consolidado

“Que a Memória Floresça.”

VILA MARGARITIA

REINO DE MARGARITIA

PREÂMBULO

Nós, o povo de Margaritia, unidos pela história, pela memória e pela vontade de construir um reino livre, justo e próspero;

reconhecendo a dignidade de cada cidadão, a importância da liberdade, da igualdade, da justiça e da preservação da natureza;

afirmando nosso compromisso com a paz, o conhecimento, a cultura e o desenvolvimento;

e reconhecendo a Coroa como instituição histórica do Reino,

instituímos esta Constituição como fundamento do Estado de Margaritia.

SUMÁRIO

TÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS — Arts. 1º–10

TÍTULO II — DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS — Arts. 11–43

TÍTULO III — DA COROA — Arts. 44–74

TÍTULO IV — DO CONGRESSO FEDERAL — Arts. 75–99

TÍTULO V — DO GOVERNO FEDERAL — Arts. 100–112

TÍTULO VI — DOS ESTADOS, CIDADES E VILAREJOS — Arts. 113–130

TÍTULO VII — DO PODER JUDICIÁRIO — Arts. 131–152

TÍTULO VIII — DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Arts. 153–173

TÍTULO IX — DA DEFESA E DA SEGURANÇA NACIONAL — Arts. 174–192

TÍTULO X — DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA — Arts. 193–204

TÍTULO XI — DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, CIÊNCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS — Arts. 205–232

TÍTULO XII — DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS — Arts. 233–238

TÍTULO XIII — DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS — Arts. 239–244

TÍTULO XIV — DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO — Arts. 245–248

TÍTULO XV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS — Arts. 249–253

TÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I — DO REINO

Art. 1 — Do Estado

Margaritia é um Estado Federal, constituído como Reino, organizado sob o regime de Monarquia Constitucional Parlamentar, fundado na soberania popular, no Estado de Direito e na separação dos Poderes.

Art. 2 — Da soberania

A soberania pertence ao povo de Margaritia, que a exerce por meio do voto e das instituições estabelecidas nesta Constituição.

A Coroa constitui instituição permanente do Estado e exerce as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição.

Art. 3 — Do território

O território de Margaritia é formado por nove ilhas, organizadas em nove Estados.

Cada Estado possui autonomia administrativa dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis federais.

Art. 4 — Da Capital

A capital do Reino é Vila Margaritia.

Por sua condição de capital nacional, Vila Margaritia possui organização administrativa especial, definida por legislação própria.

Art. 5 — Dos Poderes do Estado

São instituições fundamentais do Estado de Margaritia:

- I — a Coroa;
- II — o Poder Legislativo;
- III — o Poder Executivo;
- IV — o Poder Judiciário.

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

A Coroa exerce as atribuições constitucionais próprias da Monarquia.

Art. 6 — Da igualdade

Todos os cidadãos de Margaritia são iguais perante a lei, sem distinção de origem, condição social, sexo, idade, profissão ou qualquer outra condição pessoal.

Art. 7 — Do Estado de Direito

Nenhuma pessoa, instituição ou autoridade está acima da Constituição e das leis.

A atuação do Estado deverá respeitar os princípios da legalidade, da justiça e da dignidade humana.

Art. 8 — Dos direitos fundamentais

O Estado reconhece e garante, nos termos desta Constituição:

- I — o direito à vida;
- II — a liberdade;
- III — a igualdade;
- IV — a segurança;
- V — a propriedade;
- VI — a educação;
- VII — a saúde;
- VIII — o trabalho;
- IX — a liberdade de expressão;
- X — a liberdade de pensamento e consciência;
- XI — a liberdade religiosa;
- XII — a privacidade;
- XIII — o devido processo legal;
- XIV — a proteção do meio ambiente.

Art. 9 — Da proteção ambiental

O meio ambiente constitui patrimônio de Margaritia.

O Estado e seus cidadãos possuem o dever de protegê-lo, preservá-lo e utilizá-lo de maneira responsável, garantindo sua conservação para as futuras gerações.

Art. 10 — Da democracia

O poder político será exercido por meio de instituições democráticas e do voto popular, observadas as disposições desta Constituição.

TÍTULO II — DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I — DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 11 — Direito à vida

Todo cidadão tem direito à vida, à integridade física e à proteção contra violência, tortura e tratamento desumano.

Art. 12 — Direito à liberdade

A liberdade é garantida a toda pessoa, sendo vedada a privação arbitrária de sua liberdade.

Parágrafo único. Em caso de traição à Coroa ou ao Estado de Margaritia, reconhecida mediante processo judicial e observadas as garantias constitucionais, poderá ser aplicada pena de morte, nos termos da lei.

Art. 13 — Igualdade perante a lei

Todos são iguais perante a lei e possuem igual proteção do Estado.

Nenhuma pessoa poderá sofrer discriminação por origem, aparência, sexo, idade, deficiência, condição econômica, profissão, opinião, crença ou qualquer outra condição pessoal.

Art. 14 — Dignidade da pessoa

Toda pessoa tem direito à dignidade, à integridade física e psicológica e ao respeito.

Art. 15 — Direito à privacidade

É inviolável a vida privada, a intimidade, o domicílio, a correspondência e as comunicações pessoais, salvo nas hipóteses previstas em lei e mediante autorização judicial.

Art. 16 — Liberdade de pensamento e expressão

É livre o pensamento, a manifestação de opiniões, a criação artística, científica e cultural e a comunicação de ideias.

§ 1º A liberdade de expressão não protege manifestações que constituam discurso de ódio ou incitação à violência, especialmente manifestações de natureza racista, xenófoba, misógina ou discriminatória em razão de idade, orientação sexual ou outras formas de preconceito definidas em lei.

§ 2º As manifestações abrangidas pelo parágrafo anterior poderão sofrer restrições ou censura nos termos da lei e mediante decisão das autoridades competentes.

Art. 17 — Liberdade de consciência e religião

É garantida a liberdade de consciência, crença e religião.

Ninguém poderá ser obrigado a professar determinada crença ou impedido de exercer sua religião, desde que respeitados os direitos fundamentais de outras pessoas.

Art. 18 — Liberdade de reunião e associação

É garantido o direito de reunir-se pacificamente e de formar associações, organizações, sindicatos e outras entidades lícitas.

CAPÍTULO II — DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 19 — Direito à educação

Todo cidadão tem direito à educação.

O Estado garantirá acesso à educação pública de qualidade, desde a educação básica até as formas de ensino superior previstas em lei.

Art. 20 — Direito à saúde

Todo cidadão tem direito à proteção e à assistência à saúde.

O Estado garantirá acesso universal aos serviços públicos de saúde.

Art. 21 — Direito ao trabalho

É garantido o direito ao trabalho digno, à remuneração justa e a condições seguras de exercício profissional.

Art. 22 — Direito ao descanso e ao lazer

Todo trabalhador tem direito ao descanso, ao lazer e a períodos regulares de férias, conforme estabelecido em lei.

Art. 23 — Proteção à família

A família, em suas diferentes formas, recebe proteção do Estado.

Art. 24 — Proteção à infância e à adolescência

Crianças e adolescentes possuem direito à proteção integral, à educação, à saúde, à convivência familiar, à segurança e ao desenvolvimento.

Art. 25 — Proteção à pessoa idosa

As pessoas idosas têm direito à dignidade, à proteção, à participação social e à assistência necessária para uma vida independente e segura.

CAPÍTULO III — DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 26 — Igualdade e acessibilidade

As pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos e liberdades fundamentais que os demais cidadãos.

O Estado garantirá acessibilidade física, comunicacional, tecnológica, educacional e digital.

Art. 27 — Inclusão

O Estado promoverá políticas destinadas à inclusão plena das pessoas com deficiência na educação, no trabalho, na cultura, na vida política e na sociedade.

Art. 28 — Autonomia

Nenhuma pessoa poderá ter sua autonomia ou capacidade de participação social limitada exclusivamente em razão de sua deficiência.

CAPÍTULO IV — DAS GARANTIAS JUDICIAIS

Art. 29 — Devido processo legal

Ninguém será privado de sua liberdade, propriedade ou direitos sem o devido processo legal.

Art. 30 — Presunção de inocência

Toda pessoa acusada de crime será considerada inocente até que sua responsabilidade seja estabelecida por decisão judicial definitiva.

Art. 31 — Direito de defesa

Toda pessoa tem direito à defesa e à assistência jurídica, nos termos da lei.

Art. 32 — Juiz natural

Ninguém será submetido a julgamento por tribunal criado especialmente para seu caso.

Art. 33 — Proibição da tortura

É absolutamente proibida a tortura e qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Parágrafo único. A aplicação da pena de morte prevista nesta Constituição deverá observar procedimento legal próprio, não podendo envolver tortura, tratamento cruel ou execução de natureza degradante.

CAPÍTULO V — DOS DIREITOS AMBIENTAIS E DOS ANIMAIS

Art. 34 — Direito ao meio ambiente

Todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, saudável e seguro.

Art. 35 — Dever de preservação

É dever do Estado e de todos os cidadãos proteger a fauna, a flora, os recursos hídricos, os ecossistemas e o patrimônio natural de Margaritia.

Art. 36 — Proteção dos animais

Os animais são protegidos pelo Estado contra crueldade, abandono, maus-tratos e exploração incompatível com seu bem-estar.

Art. 37 — Direito à água

Toda pessoa tem direito ao acesso à água potável e segura.

O Estado deverá proteger os recursos hídricos de Margaritia e garantir sua disponibilidade à população.

Art. 38 — Proteção das futuras gerações

As políticas públicas deverão considerar a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

CAPÍTULO VI — DA CULTURA, DA CIÊNCIA E DO CONHECIMENTO

Art. 39 — Direito à cultura

Todos têm direito ao acesso à cultura, às artes, à literatura e ao patrimônio histórico de Margaritia.

Art. 40 — Liberdade científica

É garantida a liberdade de pesquisa científica, observados os limites estabelecidos pela lei e pela proteção da dignidade humana.

Art. 41 — Direito ao conhecimento e à memória

Todos têm direito ao acesso à memória histórica, às bibliotecas, aos arquivos, à informação e ao conhecimento.

O Estado protegerá o patrimônio histórico e promoverá sua preservação e acesso público.

Art. 42 — Proteção do patrimônio histórico

O Estado protegerá o patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e natural de Margaritia.

CAPÍTULO VII — DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NATURAL**Art. 43 — Direito à alimentação natural**

Todo cidadão tem direito ao acesso a alimentos naturais e de qualidade.

§ 1º Os recursos alimentares provenientes da pesca realizada em águas públicas e os alimentos cultivados em terras públicas destinadas à produção alimentar constituem patrimônio alimentar de uso coletivo, nos termos da lei.

§ 2º O Estado promoverá políticas que garantam à população acesso a esses recursos de forma sustentável, respeitando os limites ambientais e a preservação dos ecossistemas.

TÍTULO III — DA COROA

CAPÍTULO I — DA MONARQUIA

Art. 44 — Da Coroa

A Coroa de Margaritia constitui instituição permanente do Estado e é exercida pelo Monarca, nos termos desta Constituição.

Art. 45 — Do Monarca

O Rei de Margaritia é o Chefe de Estado, símbolo da continuidade histórica do Reino e representante da unidade nacional.

O exercício da Coroa está subordinado à Constituição e às leis do Reino.

Art. 46 — Da inviolabilidade da Coroa

O Monarca não poderá ser pessoalmente responsabilizado por atos praticados no exercício de suas funções constitucionais, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades que os referendarem, nos termos da lei.

CAPÍTULO II — DA SUCESSÃO

Art. 47 — Da sucessão hereditária

A Coroa é hereditária e transmitida segundo a ordem de sucessão estabelecida nesta Constituição.

Art. 48 — Da igualdade sucessória

Homens e mulheres possuem iguais direitos de sucessão à Coroa.

A ordem sucessória será determinada pela primogenitura, respeitada a descendência legítima do Monarca.

Art. 49 — Da linha sucessória

O primeiro descendente elegível do Monarca ocupa a primeira posição na linha de sucessão.

Os demais descendentes sucedem segundo sua ordem de nascimento e descendência.

Art. 50 — Da sucessão do Príncipe Herdeiro

Na hipótese de morte, abdicação ou impedimento definitivo do primeiro sucessor, a Coroa será transmitida ao sucessor seguinte na ordem constitucional.

Art. 51 — Da inexistência de sucessor

Na ausência de qualquer sucessor legítimo reconhecido pela Constituição, será convocado procedimento extraordinário de consulta popular para determinar a continuidade da Monarquia ou a instituição de uma República.

O procedimento e suas condições serão estabelecidos em lei constitucional específica.

Art. 52 — Da idade do sucessor

Não haverá idade mínima específica para a ascensão ao Trono.

O sucessor assume a Coroa independentemente de sua idade, observadas as disposições constitucionais relativas ao exercício de suas funções.

Art. 53 — Da incapacidade temporária do Monarca

Em caso de incapacidade temporária do Rei para exercer suas funções, o sucessor na linha de sucessão exercerá a Regência, até que cesse a incapacidade.

CAPÍTULO III — DOS PODERES E PRERROGATIVAS DO REI

Art. 54 — Da nomeação do Primeiro-Ministro

O Rei nomeará como Primeiro-Ministro a pessoa que demonstrar possuir o apoio da maioria dos membros do Congresso Federal.

O Monarca poderá apoiar e incentivar a candidatura de pessoa de sua confiança, desde que esta obtenha o apoio parlamentar necessário.

Art. 55 — Da participação no Governo

O Rei poderá participar de reuniões do Governo Federal e ser informado sobre assuntos de Estado, nos termos estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

Art. 56 — Das sessões do Congresso

O Rei poderá participar de sessões especiais do Congresso Federal e dirigir-se aos representantes do povo.

Art. 57 — Da sanção e do veto real

Os projetos aprovados pelo Congresso Federal serão submetidos ao Monarca.

O Rei poderá sancioná-los ou exercer seu veto absoluto.

Art. 58 — Da derrubada do veto

O veto real somente poderá ser derrubado mediante manifestação favorável da totalidade dos membros do Congresso Federal.

São necessários, portanto, 37 votos favoráveis para a derrubada do veto.

Art. 59 — Da dissolução do Congresso

O Rei não possui competência para dissolver unilateralmente o Congresso Federal.

Art. 60 — Da declaração de guerra

Compete ao Rei declarar guerra em nome do Reino de Margaritia, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 61 — Das honrarias da Coroa

Compete ao Rei conceder títulos honoríficos, medalhas, condecorações e demais honrarias oficiais da Coroa, na forma da lei.

Art. 62 — Da graça real

Compete ao Rei conceder graça, perdão ou comutação de penas, nos termos estabelecidos pela legislação.

Art. 63 — Da atuação política da Coroa

O Rei poderá exercer influência e intervenção política dentro das prerrogativas estabelecidas nesta Constituição, inclusive mediante articulação com membros do Congresso Federal, desde que respeitada a ordem constitucional.

Art. 64 — Da Guarda Real

A Guarda Real de Margaritia constitui força de segurança vinculada diretamente à Coroa.

Compete à Guarda Real proteger:

- I — o Rei e a Família Real;
- II — o Palácio Real e demais propriedades da Coroa;
- III — autoridades e convidados reais em ocasiões oficiais;
- IV — as instalações e cerimônias oficiais da Monarquia.

A Guarda Real não exerce o comando da Polícia Nacional nem das Forças Armadas do Governo Federal.

CAPÍTULO IV — DA FAMÍLIA REAL

Art. 65 — Da Família Real

Integram a Família Real os membros da Casa reinante reconhecidos segundo as normas da Coroa.

Seus títulos, precedência, funções cerimoniais e demais direitos serão estabelecidos por legislação específica e pelos costumes da Casa Real.

Art. 66 — Do Príncipe Herdeiro

O primeiro sucessor na linha da Coroa receberá o título de Príncipe Herdeiro de Margaritia.

O Príncipe Herdeiro poderá representar a Coroa em funções oficiais e assumir responsabilidades de Estado determinadas pelo Monarca.

Art. 67 — Dos demais membros da Família Real

Os demais membros da Família Real poderão exercer funções oficiais, diplomáticas, culturais, militares honorárias ou representativas em nome da Coroa, mediante autorização do Monarca.

A condição de membro da Família Real não confere, por si só, autoridade sobre os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário.

CAPÍTULO V — DO CASAMENTO REAL

Art. 68 — Do casamento do Monarca

O Rei poderá contrair matrimônio, observadas as disposições desta Constituição e da legislação aplicável.

Art. 69 — Da Rainha Consorte

A esposa do Rei receberá o título de Rainha Consorte, sem que o casamento lhe confira a condição de Chefe de Estado ou direitos sucessórios automáticos sobre a Coroa.

Art. 70 — Da viuvez do Monarca

A morte da Rainha Consorte não interrompe a linha sucessória nem altera os direitos dos herdeiros reconhecidos pela Constituição.

Art. 71 — Da Rainha Viúva

A esposa sobrevivente de um Monarca falecido poderá conservar o título honorífico correspondente à sua condição de Rainha Viúva, conforme regulamentação da Coroa.

CAPÍTULO VI — DA ABDICAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA MONARQUIA**Art. 72 — Da abdicação**

O Rei não poderá abdicar voluntariamente da Coroa.

Art. 73 — Da extinção da Monarquia

Compete exclusivamente ao Monarca iniciar o processo constitucional destinado à extinção da Monarquia.

A extinção da Coroa dependerá de procedimento constitucional próprio, assegurada a participação das instituições representativas e da população de Margaritia.

Art. 74 — Da continuidade do Estado

A alteração da forma de governo não implicará a dissolução do Estado de Margaritia, de seu território, de suas instituições ou de seus direitos fundamentais.

TÍTULO IV — DO CONGRESSO FEDERAL

CAPÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO DO CONGRESSO

Art. 75 — Do Poder Legislativo

O Poder Legislativo Federal é exercido pelo Congresso Federal de Margaritia, órgão representativo do povo e dos Estados do Reino.

Art. 76 — Da composição

O Congresso Federal será composto por 37 representantes.

O Estado Central elegerá cinco representantes, e cada um dos demais oito Estados elegerá quatro representantes, conforme a organização territorial do Reino.

Art. 77 — Da representação dos vilarejos

Cada vilarejo de Margaritia terá direito à representação federal, na forma estabelecida pela Constituição e pela legislação eleitoral.

A representação territorial será garantida independentemente das diferenças de população, extensão territorial ou características econômicas entre os vilarejos.

Art. 78 — Da eleição

Os representantes do Congresso Federal serão escolhidos por voto popular, na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 79 — Do mandato

O mandato dos representantes será de dois anos.

A legislação eleitoral determinará as regras relativas à candidatura, eleição, posse, reeleição e substituição dos representantes.

CAPÍTULO II — DA SEDE E DO FUNCIONAMENTO

Art. 80 — Da sede

O Congresso Federal terá sua sede no Vilejo Nacional, localizado na capital Vila Margaritia.

Art. 81 — Da autonomia

O Congresso Federal terá autonomia para organizar seu funcionamento interno, observadas as disposições desta Constituição.

Art. 82 — Das sessões

As sessões do Congresso serão públicas, salvo as hipóteses excepcionais previstas em lei ou aquelas relacionadas à proteção da segurança nacional.

Art. 83 — Da participação do Monarca

O Rei poderá participar de sessões especiais do Congresso Federal e dirigir-se aos representantes do povo.

O Monarca não exercerá mandato parlamentar e não possuirá direito a voto nas deliberações legislativas.

CAPÍTULO III — DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 84 — Da competência legislativa

Compete ao Congresso Federal:

- I — elaborar, discutir e aprovar leis federais;
- II — aprovar o orçamento nacional;
- III — fiscalizar os atos do Governo Federal;
- IV — fiscalizar a administração dos recursos públicos federais;
- V — estabelecer normas de interesse nacional;
- VI — exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 85 — Da fiscalização do Governo

O Congresso poderá convocar membros do Governo Federal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse público.

Os ministros e demais autoridades convocadas deverão prestar as informações solicitadas, ressalvadas as hipóteses protegidas por lei.

Art. 86 — Da fiscalização financeira

O Congresso exercerá controle sobre a utilização dos recursos públicos federais, na forma estabelecida pela Constituição e pelas leis.

CAPÍTULO IV — DA ELABORAÇÃO DAS LEIS

Art. 87 — Da iniciativa legislativa

Os projetos de lei poderão ser apresentados pelos representantes do Congresso, pelo Governo Federal e pelas demais autoridades ou instituições às quais a Constituição ou a lei atribua iniciativa legislativa.

Art. 88 — Da aprovação

Os projetos serão discutidos e votados pelo Congresso Federal conforme seu regimento interno e as regras estabelecidas nesta Constituição.

Art. 89 — Da submissão à Coroa

Após sua aprovação pelo Congresso, o projeto de lei será encaminhado ao Rei para sanção ou veto.

Art. 90 — Do veto real

O Rei poderá exercer veto absoluto sobre qualquer projeto aprovado pelo Congresso Federal.

O veto será comunicado oficialmente ao Congresso.

Art. 91 — Da derrubada do veto

O veto real somente poderá ser derrubado mediante manifestação favorável de todos os 37 representantes do Congresso Federal.

A ausência, abstenção ou voto contrário de qualquer representante impedirá a derrubada do veto.

Art. 92 — Da promulgação

Sancionada pelo Rei, ou tendo sido validamente superado o veto real na forma desta Constituição, a lei será promulgada e publicada nos termos da legislação.

CAPÍTULO V — DOS REPRESENTANTES

Art. 93 — Da representação popular

Os representantes do Congresso exercem mandato em nome do povo e devem atuar de acordo com a Constituição, as leis e o interesse público.

Art. 94 — Da independência do mandato

O representante não poderá receber ordens da Coroa, do Governo Federal, do Governador de seu Estado ou do Prefeito de sua cidade quanto ao modo de exercer seu mandato.

Art. 95 — Da igualdade entre os representantes

Todos os representantes possuem igual direito de participação nas deliberações do Congresso.

Cada representante possui um voto.

CAPÍTULO VI — DA PERDA DO MANDATO

Art. 96 — Da perda do mandato

O mandato de um representante poderá ser encerrado antes do término nas hipóteses estabelecidas pela Constituição e pela legislação, incluindo:

- I — renúncia;
- II — morte;
- III — condenação definitiva por crime incompatível com o exercício da função pública;
- IV — perda dos requisitos legais para o exercício do mandato;
- V — outras hipóteses previstas em lei.

Art. 97 — Da substituição

Em caso de vacância de uma representação, será realizada substituição conforme as regras eleitorais aplicáveis ao respectivo vilarejo.

CAPÍTULO VII — DAS RELAÇÕES ENTRE CONGRESSO E COROA

Art. 98 — Da independência institucional

O Congresso Federal exercerá suas atribuições legislativas com independência, respeitadas as prerrogativas constitucionais da Coroa.

Art. 99 — Do equilíbrio constitucional

A existência do veto real não impede o exercício da função legislativa pelo Congresso, e a atuação da Coroa estará limitada às competências que lhe forem expressamente atribuídas pela Constituição.

TÍTULO V — DO GOVERNO FEDERAL

CAPÍTULO I — DO PODER EXECUTIVO

Art. 100 — Do Governo Federal

O Poder Executivo Federal é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado, nos termos desta Constituição.

Art. 101 — Do Primeiro-Ministro

O Primeiro-Ministro é o Chefe de Governo do Reino e dirige a Administração Federal, sob a confiança política do Congresso Federal.

Art. 102 — Da formação do Governo

O Governo será formado pela pessoa nomeada Primeiro-Ministro pelo Rei e pelos Ministros de Estado por ela designados, observadas as disposições desta Constituição.

Art. 103 — Da maioria parlamentar

Considera-se maioria do Congresso Federal o apoio de 19 dos 37 representantes.

Art. 104 — Da composição ministerial

O Governo Federal será composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros de Estado e pelos demais órgãos da Administração Federal.

A criação, transformação e organização dos Ministérios serão disciplinadas por lei.

Art. 105 — Da responsabilidade política

O Governo Federal responde politicamente perante o Congresso Federal e deverá prestar contas de sua atuação, nos termos desta Constituição e das leis.

CAPÍTULO II — DAS ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 106 — Das atribuições do Primeiro-Ministro

Compete ao Primeiro-Ministro:

- I — dirigir o Governo Federal;
- II — coordenar a Administração Federal;
- III — executar as leis;
- IV — propor políticas públicas e o orçamento nacional;
- V — coordenar os Ministros de Estado;
- VI — representar o Governo Federal;
- VII — conduzir as relações entre o Governo Federal e os Estados;
- VIII — exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição e nas leis.

CAPÍTULO III — DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 107 — Dos Ministros

Os Ministros de Estado são responsáveis pela direção das respectivas pastas e pela execução das políticas públicas correspondentes.

Art. 108 — Da prestação de contas

Os Ministros de Estado deverão prestar contas de sua atuação e comparecer perante o Congresso Federal quando convocados, ressalvadas as hipóteses protegidas por lei.

Art. 109 — Da coordenação ministerial

Os Ministros de Estado serão coordenados pelo Primeiro-Ministro e atuarão de forma integrada na execução do programa de Governo.

CAPÍTULO IV — DA RELAÇÃO ENTRE A COROA E O GOVERNO**Art. 110 — Da distinção entre Chefe de Estado e Chefe de Governo**

O Rei é o Chefe de Estado e o Primeiro-Ministro é o Chefe de Governo, não se confundindo as funções constitucionais da Coroa com a autoridade cotidiana do Governo Federal.

Art. 111 — Da participação do Rei

O Rei poderá participar de reuniões do Governo Federal e manifestar sua posição sobre assuntos de Estado, observadas as competências estabelecidas nesta Constituição.

A autoridade cotidiana do Governo Federal depende da confiança parlamentar e é exercida pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros de Estado.

Art. 112 — Da queda do Governo

O Congresso Federal somente poderá retirar sua confiança do Primeiro-Ministro mediante moção de desconfiança construtiva.

A moção somente produzirá a queda do Governo se, simultaneamente, houver outro candidato capaz de reunir os 19 votos necessários para formar novo Governo.

TÍTULO VI — DOS ESTADOS, CIDADES E VILAREJOS

CAPÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 113 — Da organização territorial

Margaritia é constituída por nove Estados, cada um correspondente a uma das nove ilhas que formam o território nacional.

Os Estados possuem autonomia administrativa, política e financeira, observados os princípios e limites estabelecidos nesta Constituição.

Art. 114 — Da divisão interna

O território nacional compreende 9 Estados, 18 cidades e 37 vilarejos.

O Estado Central possui cinco vilarejos; os demais oito Estados possuem quatro vilarejos cada. A organização das cidades e vilarejos será definida conforme a legislação territorial.

Art. 115 — Da autonomia dos Estados

Os Estados poderão organizar sua administração e estabelecer políticas próprias nas matérias de sua competência, respeitadas a Constituição Federal e as leis nacionais.

Nenhum Estado poderá separar-se do Reino de Margaritia.

CAPÍTULO II — DOS GOVERNADORES

Art. 116 — Do Governador

Cada Estado terá um Governador, eleito diretamente pela população do respectivo Estado.

O Governador será o chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 117 — Das atribuições do Governador

Compete ao Governador:

- I — administrar o Estado;
- II — coordenar as políticas públicas estaduais;
- III — supervisionar a administração das cidades do Estado;
- IV — administrar os recursos estaduais;
- V — coordenar projetos de infraestrutura que envolvam mais de uma cidade;
- VI — promover o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural do Estado;
- VII — cooperar com o Governo Federal em assuntos de interesse nacional;
- VIII — exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição e nas leis.

Art. 118 — Da relação com os Prefeitos

Os Prefeitos administram suas respectivas cidades e não estão subordinados hierarquicamente ao Governador.

O Governador e os Prefeitos deverão cooperar na execução de políticas que envolvam o Estado e seus municípios.

CAPÍTULO III — DAS CIDADES

Art. 119 — Das cidades

As cidades constituem unidades da administração municipal de Margaritia, organizadas na forma da legislação territorial.

Art. 120 — Do Prefeito

Cada cidade terá um Prefeito, eleito diretamente pela população da respectiva cidade.

O Prefeito será o chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 121 — Das atribuições do Prefeito

Compete ao Prefeito:

- I — administrar a cidade e seus vilarejos;
- II — executar políticas e serviços públicos municipais;
- III — administrar os recursos municipais;
- IV — cuidar da infraestrutura e manutenção urbana;
- V — organizar serviços locais;
- VI — promover atividades culturais, recreativas e comunitárias;
- VII — regulamentar assuntos de interesse predominantemente municipal;
- VIII — exercer as demais atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV — DOS VILAREJOS

Art. 122 — Dos vilarejos

Os vilarejos constituem as menores unidades territoriais administrativas de Margaritia.

Os vilarejos preservarão sua identidade histórica, cultural e comunitária, podendo possuir características econômicas e culturais próprias.

Art. 123 — Da representação federal dos vilarejos

Os vilarejos terão representação federal na forma estabelecida nesta Constituição e na legislação eleitoral.

Art. 124 — Da administração dos vilarejos

Os vilarejos serão administrados pelo Prefeito da cidade à qual pertencam, podendo possuir órgãos comunitários e estruturas administrativas próprias, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO V — DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 125 — Da competência federal

Compete ao Governo Federal tratar de assuntos de interesse nacional, incluindo:

- I — defesa nacional;
- II — relações exteriores;
- III — moeda e sistema financeiro nacional;
- IV — comércio exterior;

- V — legislação federal;
- VI — segurança nacional;
- VII — grandes políticas nacionais de saúde e educação;
- VIII — infraestrutura de alcance nacional;
- IX — proteção das fronteiras e águas territoriais;
- X — demais matérias atribuídas pela Constituição ao Governo Federal.

Art. 126 — Da competência estadual

Compete aos Estados tratar das questões de interesse predominantemente estadual, incluindo:

- I — infraestrutura estadual;
- II — integração entre as cidades;
- III — desenvolvimento econômico regional;
- IV — proteção ambiental estadual;
- V — políticas públicas estaduais;
- VI — serviços cuja abrangência ultrapasse os limites de uma cidade;
- VII — demais matérias atribuídas aos Estados pela Constituição e pelas leis.

Art. 127 — Da competência municipal

Compete às cidades tratar das questões de interesse predominantemente local, incluindo:

- I — manutenção urbana;
- II — serviços públicos municipais;
- III — infraestrutura local;
- IV — espaços públicos;
- V — atividades culturais e comunitárias;
- VI — organização urbana;
- VII — demais matérias de interesse predominantemente municipal.

CAPÍTULO VI — DA CAPITAL

Art. 128 — Da Capital Federal

A capital do Reino é Vila Margaritia, que possui organização administrativa especial em razão de sua função como sede das instituições nacionais e da Coroa.

Art. 129 — Da organização da Capital

A organização territorial e administrativa de Vila Margaritia será estabelecida por legislação específica, respeitadas as características históricas e institucionais da capital.

A capital abriga:

- I — o Vilarejo Daisy, sede do Complexo Real;
- II — o Vilarejo Nacional, sede das principais instituições do Governo Federal;
- III — o Vilarejo Margarita, sede de instituições de segurança e investigação.

Art. 130 — Da autonomia da Capital

A organização administrativa especial da capital não prejudicará a autonomia do Estado Central nem as competências do Governo Federal estabelecidas nesta Constituição.

TÍTULO VII — DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 — Da função jurisdicional

O Poder Judiciário é independente e exerce a função jurisdicional do Estado, assegurando a aplicação da Constituição e das leis.

Art. 132 — Da independência judicial

Nenhum magistrado ou órgão do Poder Judiciário poderá sofrer interferência da Coroa, do Governo Federal, dos Estados, das cidades ou de interesses particulares no exercício de sua função jurisdicional.

Art. 133 — Do ingresso na magistratura

O ingresso na magistratura ocorrerá mediante concurso público, observados critérios objetivos de mérito, conhecimento, capacidade e idoneidade, na forma da lei.

Art. 134 — Das garantias gerais

Os magistrados exercerão suas funções com imparcialidade, independência e respeito às garantias processuais previstas nesta Constituição.

CAPÍTULO II — DO SUPREMO TRIBUNAL DE MARGARITIA

Art. 135 — Do Supremo Tribunal de Margaritia

O Supremo Tribunal de Margaritia — STM é o órgão máximo do Poder Judiciário e tem sede no Vilarejo Nacional.

Art. 136 — Das competências do STM

Compete ao STM:

- I — interpretar e proteger a Constituição;
- II — exercer o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos;
- III — decidir conflitos entre os Poderes do Estado;
- IV — decidir conflitos entre o Governo Federal e os Estados;
- V — julgar as autoridades de alto escalão nas hipóteses estabelecidas pela Constituição e pela lei;
- VI — assegurar a proteção judicial dos direitos fundamentais;
- VII — atuar como última instância do Poder Judiciário, nos termos da Constituição e da lei.

Art. 137 — Da composição e do mandato

A composição, o número de magistrados, a organização interna e as regras de funcionamento do STM serão estabelecidos por lei.

Os magistrados do STM exercerão mandato de oito anos, observadas as garantias e requisitos estabelecidos pela legislação.

CAPÍTULO III — DA JUSTIÇA ESTADUAL

Art. 138 — Do Poder Judiciário Estadual

Cada Estado possuirá sistema judiciário próprio, organizado nos termos desta Constituição e das leis estaduais e federais aplicáveis.

Art. 139 — Dos Tribunais Estaduais

Cada Estado possuirá Tribunal Estadual, responsável pelo julgamento das matérias submetidas à Justiça estadual e pela revisão das decisões de primeiro grau, na forma da lei.

Art. 140 — Dos Tribunais Cíveis Estaduais

Cada Estado possuirá Tribunal Civil, responsável pelas questões de natureza civil dentro de sua jurisdição, incluindo contratos, propriedade, obrigações, indenizações e demais relações civis previstas em lei.

CAPÍTULO IV — DAS JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS

Art. 141 — Da Justiça Penal

A Justiça Penal será responsável pelo julgamento das infrações penais e das matérias criminais, na forma da lei.

Art. 142 — Da Justiça Trabalhista

A Justiça Trabalhista será responsável pela solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, na forma da lei.

Art. 143 — Da Justiça Ambiental

A Justiça Ambiental será responsável pelo julgamento das matérias relativas à proteção ambiental e às infrações contra o patrimônio natural, na forma da lei.

Art. 144 — Da Justiça Monetária

A Justiça Monetária será responsável pelas matérias relativas ao sistema monetário e financeiro que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 145 — Da organização das Justiças Especializadas

As Justiças Especializadas serão organizadas e terão sua competência definida por lei, observadas as garantias constitucionais do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V — DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

Art. 146 — Da imparcialidade

Os magistrados deverão atuar de maneira imparcial e independente, vedada a utilização da função jurisdicional para fins políticos, econômicos ou pessoais.

Art. 147 — Da proteção contra interferências

É vedada qualquer forma de interferência externa destinada a influenciar decisão judicial, ressalvados os meios de impugnação previstos em lei.

Art. 148 — Da responsabilidade dos magistrados

Os magistrados responderão, na forma da lei, por abuso de poder, corrupção, condutas dolosas ou outras infrações incompatíveis com o exercício da magistratura.

Art. 149 — Do acesso à Justiça

O Estado garantirá a todos o acesso à Justiça, independentemente de sua condição econômica ou social, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI — DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Art. 150 — Da organização por lei**

A organização, a competência, o funcionamento e a distribuição territorial dos órgãos do Poder Judiciário serão estabelecidos por lei, respeitadas as garantias desta Constituição.

Art. 151 — Da fundamentação e publicidade

As decisões judiciais deverão ser fundamentadas e públicas, salvo as hipóteses em que o sigilo seja indispensável à proteção da privacidade, da segurança nacional ou de outros interesses constitucionalmente protegidos.

Art. 152 — Da autoridade das decisões

As decisões judiciais definitivas obrigam os órgãos e autoridades do Estado, inclusive a Coroa, dentro dos limites constitucionais.

A execução das decisões relativas à Coroa observará a distinção entre a responsabilidade institucional da Coroa e a inviolabilidade pessoal do Monarca prevista nesta Constituição.

TÍTULO VIII — DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 153 — Da Administração Pública

A Administração Pública de Margaritia compreende os órgãos e entidades responsáveis pela execução das funções administrativas do Estado em âmbito federal, estadual e municipal.

Sua atuação deverá observar a Constituição, as leis e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e interesse público.

Art. 154 — Da finalidade pública

Toda atuação administrativa deverá ter como finalidade o atendimento do interesse público e a promoção do bem-estar da população.

Nenhuma autoridade poderá utilizar sua função pública para obter benefício pessoal ou favorecer indevidamente terceiros.

Art. 155 — Da igualdade administrativa

A Administração Pública deverá tratar os cidadãos de maneira igualitária, sendo vedado o favorecimento ou a discriminação arbitrária.

CAPÍTULO II — DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 156 — Do serviço público

Os serviços públicos serão exercidos por servidores e agentes públicos responsáveis pelo funcionamento permanente do Estado.

Art. 157 — Do ingresso no serviço público

O ingresso em cargos públicos permanentes ocorrerá, como regra, mediante concurso público, observados os requisitos estabelecidos em lei.

A seleção deverá obedecer a critérios objetivos de conhecimento, capacidade e mérito.

Art. 158 — Da estabilidade e proteção funcional

Os servidores públicos terão seus direitos e deveres definidos em lei.

A estabilidade, quando aplicável, será adquirida conforme os requisitos estabelecidos pela legislação.

Art. 159 — Da responsabilidade do servidor

O servidor público responderá por atos praticados com abuso de poder, corrupção, negligência grave, favorecimento ilícito ou outras condutas incompatíveis com sua função.

CAPÍTULO III — DA TRANSPARÊNCIA

Art. 160 — Da publicidade dos atos públicos

Os atos da Administração Pública deverão ser públicos e acessíveis aos cidadãos, ressalvadas as informações cujo sigilo seja indispensável à proteção da privacidade, da segurança nacional ou de

outros interesses constitucionalmente protegidos.

Art. 161 — Do acesso à informação

Todo cidadão tem direito de solicitar e receber informações sobre a atuação dos órgãos públicos, na forma estabelecida em lei.

Art. 162 — Da transparência financeira

As receitas, despesas, contratos e demais informações relevantes sobre a utilização dos recursos públicos deverão ser disponibilizados à população.

CAPÍTULO IV — DOS RECURSOS PÚBLICOS

Art. 163 — Da utilização dos recursos públicos

Os recursos públicos deverão ser administrados com responsabilidade, transparência e finalidade pública.

É vedada a utilização de recursos do Estado para benefício pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Art. 164 — Do patrimônio público

Os bens pertencentes ao Estado, aos Estados federados e às cidades constituem patrimônio público e deverão ser protegidos e administrados de acordo com a lei.

Art. 165 — Das contratações públicas

A contratação de obras, serviços e bens pela Administração Pública observará procedimentos públicos e critérios objetivos, garantindo igualdade de condições entre os interessados, nos termos da lei.

CAPÍTULO V — DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 166 — Da fiscalização

A Administração Pública estará sujeita à fiscalização dos órgãos competentes, do Congresso Federal, dos órgãos estaduais e municipais de controle e do Poder Judiciário.

Art. 167 — Do controle dos recursos

A utilização dos recursos públicos federais, estaduais e municipais estará sujeita a mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 168 — Do combate à corrupção

O Estado adotará medidas destinadas à prevenção, investigação e punição de atos de corrupção, fraude, desvio de recursos e enriquecimento ilícito decorrentes do exercício de função pública.

CAPÍTULO VI — DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 169 — Da continuidade dos serviços

Os serviços públicos essenciais deverão ser prestados de maneira contínua, eficiente e acessível à população.

Art. 170 — Da universalidade

Os serviços públicos essenciais deverão buscar atendimento universal, sem discriminação entre cidadãos.

Art. 171 — Da cooperação entre os níveis de governo

O Governo Federal, os Estados e as cidades deverão cooperar para garantir a prestação adequada dos serviços públicos e o desenvolvimento do país.

CAPÍTULO VII — DA ADMINISTRAÇÃO DIGITAL

Art. 172 — Da modernização administrativa

O Estado promoverá a utilização de tecnologias digitais para ampliar a eficiência, a transparência e o acesso da população aos serviços públicos.

Art. 173 — Do acesso digital

O cidadão terá direito de acessar, sempre que possível, serviços e informações públicas por meios digitais.

O Estado deverá promover medidas destinadas a garantir que a digitalização não exclua pessoas sem acesso adequado à tecnologia.

TÍTULO IX — DA DEFESA E DA SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I — DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 174 — Da segurança pública

A segurança pública é dever do Estado e direito de todos, destinada à proteção da vida, da liberdade, do patrimônio, da ordem pública e da segurança da população.

Art. 175 — Das forças de segurança

A segurança pública de Margaritia será exercida por instituições civis e especializadas, conforme suas respectivas competências:

- I — Polícia Civil;
- II — Polícia Federal;
- III — Polícia Ambiental;
- IV — Polícia da Coroa;
- V — Agência Margaritiana de Investigação — AMI.

Art. 176 — Da natureza civil

As instituições responsáveis pela segurança pública, ressalvada a natureza específica da Polícia da Coroa e da AMI definida em legislação própria, exercerão suas funções sob autoridade civil.

Art. 177 — Da Polícia Civil

Compete à Polícia Civil realizar o policiamento e a investigação de crimes de competência estadual e demais funções definidas em lei.

Art. 178 — Da Polícia Federal

Compete à Polícia Federal investigar crimes e infrações de competência federal, atuar na proteção de interesses nacionais e exercer as demais atribuições estabelecidas em lei.

Art. 179 — Da Polícia Ambiental

Compete à Polícia Ambiental proteger o patrimônio natural de Margaritia e fiscalizar o cumprimento das normas relativas à fauna, à flora, aos recursos hídricos e aos demais recursos ambientais.

Art. 180 — Da Polícia da Coroa

A Polícia da Coroa é responsável exclusivamente pela proteção do Rei, da Família Real, das instalações da Coroa e de seus bens e patrimônios.

A Polícia da Coroa responde diretamente ao Monarca.

Art. 181 — Da inexistência de Polícia Militar

Margaritia não possuirá força policial de natureza militar destinada ao policiamento ou à segurança pública interna.

As funções de segurança pública serão exercidas pelas instituições civis e especializadas previstas nesta Constituição.

CAPÍTULO II — DA AGÊNCIA MARGARITIANA DE INVESTIGAÇÃO

Art. 182 — Da AMI

A Agência Margaritiana de Investigação — AMI é órgão especial do Estado destinado à investigação de ameaças e fenômenos de interesse extraordinário, nos termos definidos pela legislação própria.

Sua estrutura, competências e grau de sigilo serão regulamentados por lei.

Art. 183 — Da autonomia investigativa

A AMI poderá atuar em cooperação com as demais instituições de segurança e investigação do Estado, respeitadas suas competências legais e as determinações judiciais aplicáveis.

CAPÍTULO III — DA DEFESA NACIONAL**Art. 184 — Da Defesa Nacional**

A defesa da soberania, da integridade territorial, das águas territoriais e do espaço aéreo de Margaritia constitui responsabilidade do Estado.

Art. 185 — Das Forças Armadas

As Forças Armadas de Margaritia são constituídas por:

I — Exército de Margaritia;

II — Marinha Naval de Margaritia;

III — Aeronáutica de Margaritia.

As Forças Armadas destinam-se exclusivamente à defesa nacional e não exercerão funções ordinárias de policiamento interno.

Art. 186 — Do comando das Forças Armadas

O comando político das Forças Armadas compete ao Primeiro-Ministro, exercido por intermédio do Ministério da Defesa, nos termos desta Constituição e das leis.

Art. 187 — Da separação entre defesa e segurança pública

As Forças Armadas não exercerão funções ordinárias de Polícia Civil, Polícia Federal ou Polícia Ambiental.

Sua atuação em território nacional somente poderá ocorrer nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

Art. 188 — Da Marinha Naval

Compete à Marinha Naval defender as águas territoriais e os interesses marítimos de Margaritia, bem como atuar na proteção de suas fronteiras marítimas e na segurança naval.

Art. 189 — Do Exército

Compete ao Exército atuar na defesa terrestre do território nacional e na proteção da integridade territorial de Margaritia.

Art. 190 — Da Aeronáutica

Compete à Aeronáutica proteger o espaço aéreo nacional e atuar na defesa aérea do território de Margaritia.

CAPÍTULO IV — DA RELAÇÃO ENTRE A COROA E A DEFESA

Art. 191 — Da competência da Coroa

O Rei é símbolo da unidade e continuidade histórica do Reino, mas não exerce o comando das Forças Armadas.

A autoridade militar do Estado pertence ao Governo Federal, nos termos desta Constituição.

Art. 192 — Da distinção entre a Guarda da Coroa e as Forças Armadas

A Polícia da Coroa constitui instituição distinta das Forças Armadas e não integra o Exército, a Marinha Naval ou a Aeronáutica.

Sua finalidade exclusiva é a proteção da Coroa e da Família Real.

TÍTULO X — DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I — DA MOEDA

Art. 193 — Da moeda nacional

A moeda oficial do Reino de Margaritia é a Margarida, símbolo monetário definido em lei.

A Margarida é emitida e regulamentada pelo Banco Central de Margaritia.

A unidade fracionária da Margarida será a Pétala.

100 Pétalas correspondem a 1 Margarida.

CAPÍTULO II — DO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 194 — Do Banco Central

O Banco Central de Margaritia é a autoridade monetária nacional e será responsável pela emissão da moeda, estabilidade monetária, administração das reservas nacionais e regulamentação do sistema financeiro, nos termos da lei.

Art. 195 — Das instituições financeiras

É livre o funcionamento de instituições financeiras públicas e privadas, desde que autorizadas e regulamentadas pelo Estado.

O Banco Prosperino constitui instituição bancária privada de atuação nacional, presente nos nove Estados de Margaritia.

CAPÍTULO III — DOS RECURSOS PÚBLICOS

Art. 196 — Do patrimônio público

Os recursos naturais e demais bens públicos pertencem coletivamente ao povo de Margaritia e serão administrados pelo Estado em benefício da população.

Nenhuma autoridade poderá considerar patrimônio público como propriedade pessoal ou particular.

Incluem-se, entre outros, as águas públicas, a pesca pública, as terras públicas, as florestas e recursos naturais, os recursos minerais e outros bens definidos em lei.

CAPÍTULO IV — DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA RIQUEZA PÚBLICA

Art. 197 — Do Registro Nacional de Cidadãos

Todo habitante legalmente reconhecido de Margaritia possuirá registro individual perante o Estado.

Esse registro será utilizado, entre outras finalidades, para assegurar o acesso aos direitos e benefícios públicos previstos na Constituição.

Art. 198 — Da participação na riqueza nacional

Parte dos recursos provenientes da exploração econômica de bens e recursos públicos será destinada a um Fundo Nacional de Participação Cidadã.

Os valores destinados ao Fundo serão distribuídos de forma igualitária entre os cidadãos elegíveis, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 199 — Da natureza do benefício

A participação cidadã nos recursos públicos não poderá ser utilizada como instrumento de favorecimento político ou distribuída de maneira discriminatória.

Sua distribuição obedecerá a critérios públicos, transparentes e iguais.

CAPÍTULO V — DOS TRIBUTOS

Art. 200 — Dos impostos

O Estado poderá instituir impostos federais e municipais, destinados ao financiamento dos serviços públicos e das atividades administrativas.

Os Estados poderão possuir receitas próprias e outras fontes de financiamento previstas em lei.

Art. 201 — Da finalidade dos tributos

A arrecadação tributária deverá ser destinada ao financiamento das necessidades públicas e administrada com transparência.

CAPÍTULO VI — DO COMÉRCIO E DAS EXPORTAÇÕES

Art. 202 — Do comércio exterior

Margaritia promoverá o comércio internacional, buscando ampliar suas relações econômicas, culturais e científicas com outros países.

O Estado poderá estabelecer acordos comerciais, tarifas, incentivos e medidas de proteção econômica conforme o interesse nacional.

Art. 203 — Das exportações

O Estado incentivará a produção e exportação de produtos margaritianos, especialmente aqueles nos quais o país possua relevância econômica ou tecnológica, incluindo produtos agrícolas, pesqueiros, científicos, tecnológicos, culturais e artísticos.

Art. 204 — Da proteção dos recursos naturais

A exploração destinada à exportação não poderá comprometer a preservação dos recursos naturais ou o direito da população de Margaritia ao patrimônio público.

TÍTULO XI — DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, CIÊNCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I — DA EDUCAÇÃO

Art. 205 — Do direito à educação

A educação é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante sistema público de ensino acessível à população.

Art. 206 — Do Sistema de Ensino Margaritio

O Sistema de Ensino Margaritio — SEM constitui a rede pública de educação de Margaritia.

O SEM oferecerá educação pública desde a educação básica até os níveis previstos em lei.

Art. 207 — Do ensino superior

O Estado manterá instituições públicas de ensino superior, destinadas à formação acadêmica, profissional e científica.

A Faculdade Federal de Margaritia — FFM constitui instituição federal pública de ensino superior.

CAPÍTULO II — DA SAÚDE

Art. 208 — Do direito à saúde

Todo cidadão tem direito ao acesso universal aos serviços públicos de saúde.

Art. 209 — Do Sistema de Saúde Margaritio

O Sistema de Saúde Margaritio — SSM constitui a rede pública de saúde do Reino.

O SSM estará presente em todas as cidades de Margaritia, garantindo atendimento à população independentemente de sua condição econômica.

Art. 210 — Do Hospital das Margaridas

O Hospital das Margaridas integra a rede federal pública de saúde e prestará atendimento médico especializado à população.

O Estado poderá manter hospitais, centros de saúde, unidades de atendimento, laboratórios e demais serviços necessários ao funcionamento do SSM.

Art. 211 — Da assistência farmacêutica

O Estado garantirá o acesso da população a medicamentos essenciais por meio da Farmácia Popular de Margaritia, integrante da política pública de saúde.

CAPÍTULO III — DA EMERGÊNCIA E DO RESGATE

Art. 212 — Do atendimento de emergência

O Estado manterá serviço público de atendimento pré-hospitalar e emergência médica, integrado ao Sistema de Saúde Margaritio.

Art. 213 — Dos serviços de resgate

O Estado manterá serviços públicos de bombeiros, salvamento e resgate, inclusive serviços especializados em operações marítimas, considerando a natureza insular de Margaritia.

CAPÍTULO IV — DA SAÚDE E PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 214 — Da assistência veterinária pública

O Estado promoverá serviços públicos de assistência veterinária e proteção animal.

O Hospital Veterinário Público de Margaritia integrará essa rede e oferecerá atendimento veterinário à população e ações de proteção aos animais.

CAPÍTULO V — DA CULTURA

Art. 215 — Do acesso à cultura

Todos têm direito ao acesso à cultura, às artes, à literatura, à música, ao teatro, ao cinema, à dança e às demais manifestações culturais.

Art. 216 — Dos espaços culturais públicos

O Estado manterá espaços culturais públicos, incluindo teatros, bibliotecas, centros culturais e demais instituições destinadas à produção e ao acesso à cultura.

O Teatro Público de Margaritia integra a rede cultural pública nacional.

Art. 217 — Das bibliotecas públicas

O Estado promoverá uma rede pública de bibliotecas em todo o território nacional.

A Biblioteca Cogumelo integra a rede pública nacional de bibliotecas e constitui instituição de referência cultural e literária de Margaritia.

CAPÍTULO VI — DA CIÊNCIA E DO CONHECIMENTO

Art. 218 — Da ciência e tecnologia

O Estado promoverá o desenvolvimento científico, tecnológico e acadêmico de Margaritia.

A pesquisa científica será incentivada mediante instituições públicas, universidades, centros de pesquisa e cooperação nacional e internacional.

Art. 219 — Do acesso ao conhecimento

O Estado promoverá o acesso público ao conhecimento científico, literário, histórico e cultural, observadas as proteções legais relativas à propriedade intelectual e às informações sigilosas.

CAPÍTULO VII — DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 220 — Do direito à mobilidade

Todos têm direito ao acesso ao transporte público e à mobilidade dentro do território de Margaritia.

Art. 221 — Da rede de transporte público

O transporte público poderá ser realizado por:

- I — ônibus;
- II — barcos e embarcações de transporte coletivo;

III — trens;

IV — outros meios de transporte coletivo autorizados em lei.

A organização poderá ocorrer em âmbito federal, estadual ou municipal, conforme a extensão e a natureza do serviço.

Art. 222 — Do transporte particular

Veículos particulares constituem meio privado de transporte e estarão sujeitos às normas de trânsito e segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VIII — DA ÁGUA, SANEAMENTO E ENERGIA

Art. 223 — Da água e do saneamento

O Estado garantirá o acesso à água potável, ao saneamento básico, à coleta e ao tratamento adequado de resíduos e esgoto.

Art. 224 — Da energia

O Estado garantirá a disponibilidade e a segurança do fornecimento de energia, promovendo o desenvolvimento de fontes sustentáveis e a expansão da infraestrutura energética nacional.

CAPÍTULO IX — DA HABITAÇÃO E DO BEM-ESTAR

Art. 225 — Da habitação

O Estado promoverá políticas públicas destinadas a ampliar o acesso à moradia digna, segura e adequada.

Art. 226 — Do esporte e lazer

Todos têm direito ao esporte, ao lazer e à atividade física.

O Estado manterá espaços públicos destinados à prática esportiva.

A Academia Pública de Margaritia integra a rede pública de esporte e promoção da atividade física.

Art. 227 — Dos espaços públicos de convivência

As cidades promoverão a existência e preservação de parques, praças, áreas verdes e outros espaços públicos destinados ao lazer, à convivência e ao contato com a natureza.

CAPÍTULO X — DA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BENS ESSENCIAIS

Art. 228 — Do Centro de Distribuição de Margaritia

O Estado manterá o Centro de Distribuição de Margaritia, destinado à recepção, armazenamento, organização e distribuição de alimentos e produtos naturais provenientes da produção pública ou adquiridos pelo Estado para abastecimento da população.

Art. 229 — Da distribuição alimentar

O Centro de Distribuição poderá receber produtos provenientes da agricultura, pesca, aquicultura e demais atividades alimentares de interesse público, garantindo sua distribuição entre as cidades e regiões do Reino.

A distribuição deverá observar critérios de necessidade, disponibilidade, sustentabilidade e igualdade de acesso.

Art. 230 — Dos bens essenciais

O Estado poderá manter centros públicos destinados à distribuição ou fornecimento de bens essenciais à população, incluindo:

- I — alimentos;
- II — medicamentos;
- III — produtos de higiene pessoal;
- IV — roupas e vestuário básico;
- V — outros produtos definidos em lei.

Art. 231 — Da Rede Popular de Abastecimento

O Estado poderá estabelecer unidades públicas de abastecimento destinadas ao fornecimento gratuito ou subsidiado de bens essenciais às pessoas que deles necessitem.

CAPÍTULO XI — DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**Art. 232 — Dos cemitérios públicos**

O Estado e as cidades manterão cemitérios públicos destinados à população.

O acesso aos serviços funerários públicos será regulamentado por lei, respeitando a dignidade dos mortos e de seus familiares.

TÍTULO XII — DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CAPÍTULO I — DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 233 — Das relações internacionais

Margaritia manterá relações pacíficas e cooperativas com os demais Estados e povos, buscando promover a paz, a cooperação, o comércio, a ciência, a cultura e o desenvolvimento.

Art. 234 — Da soberania nacional

As relações internacionais de Margaritia observarão a soberania, a independência e a integridade territorial do Reino.

Art. 235 — Dos tratados internacionais

Tratados e acordos internacionais celebrados pelo Governo Federal dependerão da aprovação do Congresso Federal quando assim determinado pela Constituição ou pela lei.

Art. 236 — Da diplomacia

Compete ao Governo Federal conduzir as relações diplomáticas de Margaritia, por meio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 237 — Da proteção dos cidadãos no exterior

O Estado deverá prestar assistência consular aos cidadãos margaritianos no exterior, nos termos da lei.

Art. 238 — Da entrada de estrangeiros

A entrada, permanência, residência e naturalização de estrangeiros serão regulamentadas por lei, respeitados os direitos fundamentais previstos nesta Constituição.

TÍTULO XIII — DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I — DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 239 — Do orçamento público

O orçamento do Estado estabelecerá as receitas e despesas públicas e observará os princípios da transparência, responsabilidade e interesse público.

Art. 240 — Da responsabilidade fiscal

A Administração Pública deverá administrar os recursos públicos de maneira responsável, evitando gastos incompatíveis com a capacidade financeira do Estado.

Art. 241 — Da fiscalização

As receitas e despesas públicas estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes e do Congresso Federal.

Art. 242 — Do Fundo Nacional de Participação Cidadã

O Estado manterá o Fundo Nacional de Participação Cidadã, destinado a receber parcela das receitas provenientes da exploração econômica dos recursos públicos, conforme estabelecido em lei.

Art. 243 — Da distribuição da riqueza pública

Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Participação Cidadã serão distribuídos de maneira igualitária entre os cidadãos elegíveis, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 244 — Dos impostos

O Governo Federal e os Municípios poderão instituir impostos dentro das competências estabelecidas nesta Constituição e nas leis.

Os Estados possuirão receitas próprias e outras fontes de financiamento previstas em lei.

TÍTULO XIV — DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I — DA REFORMA CONSTITUCIONAL

Art. 245 — Da alteração constitucional

A Constituição poderá ser alterada mediante proposta de emenda constitucional, observados os procedimentos estabelecidos neste Título.

Art. 246 — Da iniciativa

A proposta de emenda constitucional poderá ser apresentada:

- I — pelo Primeiro-Ministro;
- II — por representantes do Congresso Federal;
- III — pelos Governadores dos Estados, na forma da lei;
- IV — por iniciativa popular, conforme os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 247 — Da aprovação

A proposta de emenda constitucional dependerá de aprovação pelo Congresso Federal e posterior submissão ao procedimento de sanção ou veto previsto nesta Constituição.

Art. 248 — Dos limites à reforma

Não poderão ser abolidos por emenda constitucional:

- I — a soberania popular;
- II — os direitos e garantias fundamentais;
- III — a existência dos Estados e sua autonomia constitucional;
- IV — a independência do Poder Judiciário;
- V — a existência do Congresso Federal;
- VI — a separação dos Poderes;
- VII — a forma federal do Estado.

TÍTULO XV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249 — Da supremacia constitucional

A Constituição é a norma fundamental do Reino de Margaritia, devendo todas as leis, atos administrativos e decisões das autoridades públicas respeitá-la.

Art. 250 — Da publicação das leis

Nenhuma lei produzirá efeitos antes de sua publicação oficial, salvo disposição legal específica.

Art. 251 — Da continuidade do Estado

A mudança de Governo, de Parlamento, de Monarca ou de qualquer autoridade pública não interromperá a continuidade jurídica do Estado de Margaritia.

Art. 252 — Da proteção da Constituição

Todos os órgãos e autoridades do Estado possuem o dever de respeitar, proteger e fazer cumprir esta Constituição.

Art. 253 — Da entrada em vigor

Esta Constituição entrará em vigor na data de sua promulgação.

CONSTITUIÇÃO DO REINO DE MARGARITIA

“QUE A MEMÓRIA FLORESÇA.”

Texto constitucional consolidado em 15 Títulos e 253 artigos.

REINO DE MARGARITIA

VILA MARGARITIA